

# **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> , DE 2014**

## **Deputado Sibá Machado e Newton Lima**

Altera as Lei n<sup>os</sup> 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 8.666, de 21 de junho de 1993 e 12.462, de 4 de agosto de 2011

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

§ 4º O fornecimento, inclusive em escala comercial, do produto ou processo inovador, resultante das atividades de pesquisa e desenvolvimento encomendadas na forma caput deste artigo, poderá ser contratado, mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em legislação ou regulamentos específicos.

§ 5º Para os fins do caput e do § 4º deste artigo, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma empresa ou instituição com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou  
II - executar partes de um mesmo objeto.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ....

XX - produto para pesquisa e desenvolvimento: os bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.” (NR)

XXI - produto estratégico para P&D - todo produto para pesquisa e desenvolvimento que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela impescindibilidade, seja de interesse estratégico para política nacional de ciência tecnologia e inovação

“Art. 24. ....

.....  
XXI - para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 23;

.....  
XXXIV - para a contratação de produto estratégico para pesquisa e desenvolvimento

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do art. 9º desta Lei à hipótese prevista no inciso XXI do caput.” (NR)

§ 5º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXXIV seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

“Art. 32. ....

.....  
§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 32 desta Lei poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ....

.....  
VII - das ações em órgãos e entidades dedicados a ciência, tecnologia e inovação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Brasil já é a 6ª economia do mundo. Porém, os avanços dos últimos 12 anos não foram suficientes para fazer com que nossa importância uma científica e tecnológica seja equivalente à sua potência econômica.

Para mudar esse quadro, é necessário desburocratizar a atividade de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico. Infelizmente, hoje os procedimentos de contratação pública exigidos para obras bilionárias são os mesmos a que tem que se submeter os nossos pesquisadores em universidades e centros de pesquisa para contrações de pequeno valor.

Nesse sentido, este projeto de lei está propondo procedimentos ágeis e modernizados de contratação para aquisição de produtos de pesquisa e desenvolvimento, incluindo também pequenas obras nos laboratórios. Obras maiores nos laboratórios poderão ser contratadas através dos procedimentos já consagrados da lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que já foram experimentados e aprovados com grande sucesso para obras em outros setores prioritários.

Com isso, acreditamos que a pesquisa científica e tecnológica será desburocratizada e as pesquisas poderão ser feitas com maior agilidade e eficiência.

Outra preocupação importante no Brasil é o nosso atraso no desenvolvimento de inovações. Esse atraso é muito maior do que temos na área de pesquisa científica, que inclusive tem avançado muito nos últimos 12 anos.

Nos países desenvolvidos, o principal instrumento que o governo utiliza para apoiar o desenvolvimento de inovações tecnológicas e transformá-las em novos produtos e novas indústrias é a encomenda tecnológica.

A presidente Dilma Rousseff sancionou um aperfeiçoamento na Lei da Inovação, lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, que permite ao governo utilizar o instrumento da encomenda tecnológica para promover a inovação. Entretanto, esse instrumento não está sendo utilizado eficazmente porque não ficou claro que a encomenda tecnológica para ser usada para compras de lotes que ajudem a viabilizar a transformação do protótipo em fábricas.

Com o objetivo de eliminar essa dúvida, propõe que as encomendas tecnológicas possam incluir lotes em escala comercial.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2014.